



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000254-53.2019.5.02.0601

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2019

Valor da causa: \$116,561.15

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED] ADVOGADO: Silvia Jane Viana Rebolo
ADVOGADO: LEONARDO CYRILLO ADVOGADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO
RECORRIDO: [REDACTED] PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
CAMILA DE JESUS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a Turma

PROCESSO nº 1000254-53.2019.5.02.0601 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: MARCOS NEVES FAVA

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: APARECIDA MARIA DE SANTANNA

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO VAZIO. DIREITO À PROCRASTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO QUE IGNORA A PROVA DOS AUTOS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PUNIÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 793-B, DA CLT. Haverá um tempo em que processo será veículo de pretensões sustentáveis e a parte que nas as tiver pagará desde logo a condenação, sem procrastinar o feito inutilmente. A respeitável sentença fundou-se na prova testemunhal não contrariada por nenhum meio de prova. E dela emergiram os fatos já narrados: o reclamante labutou no seio da 'cracolândia', desacompanhado, sem água potável ou banheiro e impossibilitado de fazer intervalo de refeição. Vem o recurso e diz, de forma cínica: "as alegações deduzidas pelo Recorrido não se mostraram verídicas, eis que não comprovadas por qualquer meio de prova". Depois da prova oral, inadmissível, em ambiente processualmente civilizado, o uso de ferramenta que tal. Segue a recorrente lamentando-se em latim ("*alle gatio et non probatio, quasi non allegatio*"), porque em Português não consegue, de fato, sustentar nenhum motivo para revisão do julgado *a quo*. Se houve prova, se a sentença assim reconheceu, o recurso deve demonstrar que tal análise não se sustenta, não negar a existência de prova, como se estivesse na fase de contestação. **Recurso não provido e multa por litigância desleal aplicada à recorrente.**

RELATÓRIO

[REDACTED], reclamada nos autos do processo que contra si vê movido por [REDACTED], recorre da respeitável sentença da lavra da meritíssima juíza titular da 1^a vara do trabalho da zona leste de São Paulo, Aparecida Maria de Santanna.

Aduz, inicialmente, que a matéria em questão exige suspensão, dados os limites do tema 1046, da repercussão geral do STF; no mais, sustenta que a rescisão indireta não deve prosperar, por falta de imediatidate, a hora intervalar não é devida, à luz das regras convencionais aplicáveis e que não subsiste motivo para indenização por danos morais.

Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 13/12/2019 17:57:32 - b788963

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112720260484900000057545835>

Número do processo: 1000254-53.2019.5.02.0601

Número do documento: 19112720260484900000057545835



Custas e depósito recursal satisfeitos a tempo e modo.

Contrarrazões, embora facultadas, não foram formalizadas.

Não é caso de prévia oitiva do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Adequado, tempestivo, firmado por advogado habilitado nos autos e preparado, o recurso ordinário da reclamada merece conhecimento.

MÉRITO

Recurso da parte

1) Suspensão do feito.

O fundamento da respeitável sentença foi a prova de que o reclamante não usufruía mais do que 15 minutos de intervalo de refeição, não havendo debate, *in concreto*, sobre a possibilidade de negociação coletiva a fracionar o gozo do intervalo.

Vem daí que não se insere a hipótese ao tema da repercussão geral do STF, que versa sobre os limites do negociado sobre o legislado, motivo que leva ao indeferimento da pretensão suspensiva.

Rejeitam-se as duas preliminares, que se fundam numa só alegação.

2) Intervalo de refeição.

A respeitável sentença reconheceu que houve prova do trabalho do

reclamante, no período da condenação, sem companhia, o que inviabiliza o gozo regular do intervalo de refeição. Aplicaram-se, sobre o lapso faltante (45 minutos) as regras da reforma trabalhista, à luz da época dos fatos.

Não há nada a ser revisto.

Insiste a reclamada na alegação vazia de provas de que o recorrido gozava de 30 minutos de intervalo fracionados e que recebia a diferença nos holerites. Eis o ponto central: o recorrido não usufruía de intervalo, nem de 30 minutos, pelo que a suposta imposição dos termos da negociação não socorre à pretensão recursal. Compensação de iguais títulos já consta da respeitável sentença.

Nada há a ser reformado.

3) Rescisão indireta.

A respeitável sentença reconheceu justa causa patronal, fincada na conclusão de que "ré deixou de disponibilizar banheiro e água potável no local de trabalho do autor, obrigando o obreiro a solicitar o uso de sanitário em estabelecimentos comerciais quando possível e fazer uso da via pública, em caso de necessidade, no período noturno quando o comércio fechava. E, ainda, não disponibilizou local apropriado para as refeições, sendo que o reclamante trabalhava sozinho, não podendo deixar seu posto de trabalho. Ademais, não havia iluminação apropriada no local, tratando-se de área notoriamente com alto risco de violência. Tem-se que tal condição de trabalho, além de causar constrangimento, poderia causar um mal à saúde do reclamante. Não se pode admitir que um trabalhador seja exposto a tais condições degradantes, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana".

O único argumento recursal assenta-se na ausência de imediatidate, o que não se exige, *data venia*, da justa causa patronal. Se o patrão pode, a qualquer tempo, punir o empregado faltante, razão pela qual o transcurso de tempo importa perdão tácito, o empregado, que depende de manter-se no emprego, não pode punir o empregador imediatamente, senão que suporta, até não mais poder, os abusos e as ilegalidades. Não é outro o sentido da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista quanto à rescisão indireta, reputando ilesa o art. 483, "d", da CLT e inespecíficos os arrestos colacionados, com amparo nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, sob o fundamento de que a análise do cometimento de falta grave pelo empregador dependeria de reexame do conjunto probatório dos autos. 2. Ocorre, todavia, que, na hipótese, é incontroverso que 'restou reconhecida em favor da autora a existência do direito ao adicional de periculosidade, horas extras, intervalo intrajornada e feriados em dobro', sendo que 'tais descumprimentos são verificados ao longo do contrato de

trabalho da autora, alguns desde a época de sua admissão, em 10.07.1995, e outros a partir do ingresso na função de auxiliar de enfermagem, em 01.06.2001'. 3. Estabelecida nesses termos a controvérsia pelo Tribunal Regional, como tal reproduzida no acórdão embargado, abre-se a possibilidade para a subsunção do caso concreto à norma legal (art. 483, "d", da CLT), mediante operação tipicamente de direito, própria de recurso de revista ou de embargos, sem sofrer o óbice da Súmula nº 126 do TST, mal aplicada, na espécie. 4. Nessa perspectiva, estando a questão em condições de imediato julgamento, no mérito impõe-se trazer a lume a jurisprudência iterativa e atual desta Corte Superior, firme no sentido de que o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pelo empregador caracteriza a hipótese de falta grave empresarial tipificada no art. 483, "d", da CLT, de molde a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios para a empresa. Não constitui óbice ao reconhecimento da falta grave a ausência de imediatidate entre o início da conduta e a proposição da ação, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade premente de manutenção do contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 104436.2014.5.03.0105, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SDI-1, DEJT 17/2/2017, sem grifos no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO REITERADA. IMEDIATIDADE 1. A supressão reiterada de intervalos intrajornada constitui típica forma de inadimplemento de obrigação contratual passível de propiciar a "rescisão indireta" do contrato por iniciativa do empregado (CLT, art. 483, "d"). 2. Conquanto o princípio da imediatidate igualmente se aplique à justa causa patronal, esta não perde a atualidade se o empregador persiste descumprindo a obrigação trabalhista ao tempo da propositura da ação. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que ação. 3. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular" (ARR - 1298-02.2010.5.15.0077, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 9/8/2017, 4ª Turma, DEJT 18/8 /2017)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. Evidenciada possível afronta ao artigo 483, "d", da CLT, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA

LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, "D", DA CLT. Hipótese em que a Corte Regional, mesmo diante da comprovação da concessão irregular do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. O artigo 483, "d", da CLT dispõe que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador não cumprir as obrigações dele decorrentes. Nesse cenário, esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a concessão irregular do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras não constituem falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 25266-04.2014.5.24.0002, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 15/9/2017)

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. FALTA GRAVE PATRONAL. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante não concessão e/ou concessão irregular do intervalo intrajornada, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 248-04.2012.5.01.0030, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 25/8/2017)

"RESCISÃO INDIRETA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte vem consolidando o entendimento segundo o qual a inobservância do intervalo intrajornada implica o reconhecimento da falta grave do empregador, apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 227511.2012.5.23.0009, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 26/5/2017)

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NÃO INSURGÊNCIA IMEDIATA DO EMPREGADO CONTRA ATO DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. O Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário patronal, concluiu, diante da ausência de imediatidate, pela configuração do desligamento

Assinado eletronicamente por: MARCOS NEVES FAVA - 13/12/2019 17:57:32 - b788963

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112720260484900000057545835>

Número do processo: 1000254-53.2019.5.02.0601

Número do documento: 19112720260484900000057545835



voluntário do reclamante na empresa, declarando que a extinção do contrato decorreu de pedido de demissão. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de imediatidate não tem o condão de afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que a necessidade na manutenção do contrato de trabalho é fator preponderante para a subsistência do empregado e de sua família. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1653-49.2011.5.15.0021, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5^a Turma, DEJT 31/3/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PERDÃO TÁCITO. 1.1 - No caso, o acórdão recorrido bem registrou que "A ausência de imediatidate com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador". 1.2 - Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que não descharacteriza a rescisão indireta o fato de o empregado se sujeitar a determinadas condições na empresa, isso porque, apenas reforça a sua condição de hipossuficiência e a preocupação em manter o seu trabalho. 1.3 Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido" (...) (RR 31800-57.2008.5.09.0562, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2^a Turma, DEJT 20/3/2015).

Se confirmados, como foram, os fatos de o reclamante labutar sozinho, não ter acesso a condições higiênicas mínimas, nem à água potável, expor-se a enormes riscos (trabalhava na rua Mauá, próximo à "cracolândia") e não usufruir de parada para refeição, a rescisão indireta é medida impositiva.

Mantém-se.

4) Dano moral.

Haverá um tempo em que processo será veículo de pretensões sustentáveis e a parte que nas as tiver pagará desde logo a condenação, sem procrastinar o feito inutilmente.

A respeitável sentença fundou-se na prova testemunhal não contraria da por nenhum meio de prova. E dela emergiram os fatos já narrados: o reclamante labutou no seio da 'cracolândia', desacompanhado, sem água potável ou banheiro e impossibilitado de fazer intervalo de refeição. Vem o recurso e diz, de forma cínica: "as alegações deduzidas pelo Recorrido não se mostraram verídicas, eis que não comprovadas por qualquer meio de prova".

Depois da prova oral, inadmissível, em ambiente processualmente

civilizado, o uso de ferramenta que tal. Segue a recorrente lamentando-se em latim ("*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*"), porque em Português não consegue, de fato, sustentar nenhum motivo para revisão do julgado *a quo*.

Se houve prova, se a sentença assim reconheceu, o recurso deve demonstrar que tal análise não se sustenta, não negar a existência de prova, como se estivesse na fase de contestação.

Perda de tempo público, ofensa à democracia, uso da máquina para esgueirar-se da obrigação sentencial. Essa a estratégia da parte, que merece punição.

Por violar os incisos II, III, IV e VII, pelo menos, do artigo 793-B, da CLT, pagará a recorrente multa de 2% do valor atualizado da causa à parte adversa.

Mantém-se o julgado.

Item de recurso

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma Sra. Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados MARCOS NEVES FAVA (Relator), MARIA INÊS RÉ SORIANO (Revisora), JONAS SANTANA DE BRITO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto, **ACORDAM** os magistrados da 15ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região em por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso ordinário da reclamada, **REJEITAR** as preliminares de suspensão do feito e, quanto ao mérito, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao

recurso, punindo a recorrente em **multa de 2%** do valor atualizado da causa, por violação ao artigo 793-B, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Vencida a Desembargadora Maria Inês Ré Soriano: Dá provimento menos amplo e não aplica multa por litigância de má-fé. Acompanha quanto à rescisão indireta, com ressalva de fundamentos.

MARCOS NEVES FAVA
Juiz Relator

VOTOS